



Acórdão n.º 37 - 2016/2017

N.º Processo: 37/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 8.ª

Data: 14 de Janeiro de 2017 - **Hora:** 14:00 - **Local:** Sra. da Hora

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Santos e Filipe Preto Alves, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 7.49 do 2.º Período o jogador de gorro azul n.º 5 Francisco Marcelino foi excluído da partida definitivamente, com substituição após 20 segundos, ao abrigo da regra 21.13 "Má

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



Conduta Jogo Violento". Este jogador dentro de água golpeou com o punho fechado o peito de um jogador adversário. Foi mostrado cartão vermelho.

Aos 2'23" do 4.º Período foi mostrado cartão amarelo à equipa do SCP, por provocação, devido ao comportamento do jogador n.º 12.

Aos 1'43" do 4.º Período, o jogador de gorro azul n.º 12, João Ramos, foi excluído da partida definitivamente com substituição por repetir as provocações para um jogador adversário.

Após a marcação de um golo este jogador repetiu o comportamento que originou o cartão amarelo, sendo excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho."

c) Registos biográficos dos jogadores Francisco Marcelino (SCP) e João Ramos (SCP).

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. Na situação ocorrida aos 7.49 do 2.º Período com o jogador Francisco Marcelino, a referência constante do relatório dos árbitros à regra WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN 2013/2017 faz concluir que a equipa de arbitragem enquadrou a conduta do atleta em causa como um acto de má conduta, p. e p. nesse normativo legal e no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

3.1 Contudo, este Conselho não tem por correcto o juízo formulado pela equipa de arbitragem no que tange ao enquadramento do comportamento do atleta, isto porque, da factualidade vertida no relatório em análise, não é possível extrair que o comportamento do atleta possa consubstanciar má conduta, nos termos do disposto, quer naquela norma WP 21.13, quer no referido artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, conforme concluíram os Senhores Árbitros.

3.2 Com efeito, o comportamento descrito - "*Este jogador dentro de água golpeou com o punho fechado o peito de um jogador adversário*" - revela que o jogador em causa agrediu o seu adversário, conduta p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, e fê-lo de modo livre, consciente e doloso.





3.3 Assim, a conduta descrita não é subsumível no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se conclui por desacertada a interpretação dada pela equipa de arbitragem ao lance em análise.

3.4 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar, “*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo*”, sem prejuízo, acrescenta o n.º 3 da mesma norma, da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros, casos em que o Conselho de Disciplina aprecia e delibera com base nos elementos disponíveis.

3.5 Dúvidas não subsistem que o relatório em causa sofre de manifesta contradição entre a factualidade narrada e o desvalor que a equipa de arbitragem atribuiu ao comportamento do jogador Francisco Marcelino, isto é, má conduta - jogo violento, porquanto o comportamento descrito configura uma agressão ao adversário, p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “*Brutalidade*”, ao invés do que concluiu a equipa de arbitragem.

3.6 Todavia, apesar do entendimento do Conselho de Disciplina de que o comportamento do atleta deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição ao abrigo da regra WP 21.11, com menção no relatório de jogo, a verdade é que, em virtude da errada interpretação da equipa de arbitragem, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios daquele normativo.

3.7 Com efeito, apesar de este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios, o certo é que o relatório em causa, em razão da errada interpretação do comportamento do atleta pela equipa de arbitragem, não refere, como se impunha referir, a exclusão deste sem substituição, o que impede este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do atleta ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento disciplinar - “*Brutalidade*”, uma vez que, conforme já se referiu, o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar dispõe que “*Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a*





respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.8 Assim, porque a actuação concreta deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta do atleta nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”.

3.9 O jogador Francisco Marcelino, dentro de água, ao golpear com o punho fechado o peito de um jogador adversário, praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando perigo para a integridade física do jogador adversário.

3.10 O Relatório dos Árbitros é inequívoco ao mencionar que o jogador "*foi excluído da partida definitivamente, com substituição após 20 segundos, ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta Jogo Violento".*"

3.11 O n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.*"

3.12 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada e suficiente a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do SCP, Francisco Marcelino.

4. O Relatório refere, também, que a equipa do SCP foi advertida com o cartão amarelo por provocação devido ao comportamento do seu jogador n.º 12, João Ramos, nada mais acrescentado sobre a prática do comportamento em causa, dele não emergindo a factualidade que conduziu à amostragem do cartão amarelo à equipa do SCP, pelo que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide mandar arquivar os autos.





5. O Relatório refere, ainda, que o jogador "João Ramos foi excluído da partida definitivamente com substituição por repetir as provocações para um jogador adversário. Após a marcação de um golo este jogador repetiu o comportamento que originou o cartão amarelo, sendo excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho."

5.1 O relatório de arbitragem nada acrescenta sobre a prática do comportamento sancionado, dele não emergindo, como *supra* se disse, a factualidade que originou a amostragem do cartão amarelo à equipa do SCP, repetido pelo jogador João Ramos.

5.2 O Relatório de arbitragem menciona expressamente que o jogador do SCP, João Ramos, foi expulso ao abrigo da regra WP 21.13, o que subsume o comportamento daquele à previsão disciplinar da norma do artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar.

5.3 Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduzem à subsunção da conduta do jogador à norma que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do SCP, João Ramos.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Mandar arquivar os autos no que concerne à amostragem do cartão amarelo à equipa do SCP.**
- **Condenar o jogador do SCP, FRANCISCO MARCELINO, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.**
- **Condenar o jogador do SCP, JOÃO RAMOS, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 17 de Janeiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt